



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.799, DE 2009.**

(Apenso PL nº 6.399, de 2009)

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

**Autor:** Deputado Capitão Assunção

**Relator:** Deputado Mendonça Prado

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.799, de 2009, de iniciativa do ex-Deputado Capitão Assunção, estipula carga horária semanal máxima de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais para policiais militares dos Estados, corpo de bombeiros, guardas municipais, policiais civis, guarda portuária, polícia rodoviária federal, polícia federal e polícia ferroviária federal.

Em sua justificção, o nobre Autor defende a busca pelo aprimoramento das instituições policiais brasileiras, pelo oferecimento de melhores condições de trabalho, definindo-lhes a carga horária laboral semanal máxima, “haja vista que tais operadores não podem ser equiparados ao regime



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

comum estipulado pela nossa Constituição da República em quarenta e quatro horas semanais”.

Além disso, com a diminuição da carga horária, a proposta fomentaria a criação de mais vagas entre os operadores de segurança pública.

Apenso, tramita o PL 6.399/09, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que inclui parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária semanal máxima de 48 (quarenta e oito horas).

Em sua justificção, o Autor alega a necessidade de corrigir no ordenamento jurídico pátrio pois alguns administradores públicos entendem “que a carga horária dos militares estaduais pode ser elástica, a ponto de, em alguns estados da federação, chegar a 250 horas mensais”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Os Projetos de Lei nºs 5.799/09 e 6.399/09 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa. Entendemos o espírito das propostas que buscam oferecer melhores condições de trabalho para os profissionais da segurança pública e assemelhados.

No atual cenário da sociedade brasileira, é imprescindível que observemos a realidade das pessoas que trabalham com segurança pública e as duas propostas em análise vêm ao encontro dessa necessidade, oferecendo regras mais claras para o estabelecimento da carga horária de trabalho. Por um lado, é necessário e imperioso garantir a devida segurança para os cidadãos por outro, é igualmente relevante proteger os policiais dos abusos quanto ao que lhes é exigido de carga horária, que deve ser análoga à dos demais trabalhadores brasileiros.

Nesse contexto, concordamos inteiramente com as propostas oferecidas pelos nobres Autores. A violência premente dos dias atuais tem requerido esforço redobrado dos integrantes dos órgãos de segurança pública, pelo que esses servidores fazem jus a condições de trabalho satisfatórias. O que se percebe, entretanto, é uma cotidiana desvalorização desse contingente, os quais se encontram sobrecarregados de trabalho e mal remunerados.

Para exemplificar o quão justas e meritórias são as propostas, transcrevemos decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exarada em agosto de 2009, na qual se posicionou favoravelmente ao pagamento de horas extras aos policiais militares daquele Estado, conforme se observa abaixo:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

*Comprovado o trabalho além da jornada normal, tem o policial militar o direito de receber a gratificação de estímulo operacional pelas horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade. (Apelação Cível nº 2009.018641-7, da Capital, Relator: Desembargador Jaime Ramos).*

Com isso, demonstramos que estipular carga horária laboral máxima das categorias profissionais definidas no projeto significa garantir-lhes uma jornada de trabalho mais razoável e justa, evitando que seu expediente se prolongue a ponto de submetê-los a condições de trabalho perversas.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifestamos nos pela APROVAÇÃO do PL 5.799/09 e da emenda do Relator nº 1 anexa, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.399/09.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

**Deputado MENDONÇA PRADO**

**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.799, DE 2009.**

(Apenso PL nº 6.399 de 2009)

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

**Autor:** Deputado Capitão Assunção

**Relator:** Deputado Mendonça Prado

**EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR Nº 1**

Dê-se ao artigo 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Aos operadores de segurança pública em atividade, na data de publicação desta Lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, com previsibilidade de hora extra remunerada, sendo vedada a redução do salário.”

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado MENDONÇA PRADO**

**Relator**